SENTENÇA

Processo Físico nº: **0009955-55.2013.8.26.0566**

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Defeito, nulidade ou anulação

Requerente: Parintins Empreendimentos Imobiliários Ltda
Requerido: All In Araraquara Locação de Máquinas Ltda

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Carlos Castilho Aguiar França]

Vistos.

PARINTINS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA ajuizou a presente ação contra ALL-IN ARARAQUARA LOCAÇÃO DE MÁQUINAS LTDA, alegando em suma que foi surpreendida com o aviso de protesto do título nº 1600117, no valor de R\$ 10.000,00, cujo título já encontrava-se pago. Pediu a declaração de inexistência do débito com anulação do título e indenização por danos morais.

Infrutíferas as tentativas de citação pessoal, a ré foi citada por edital, decorrendo em branco o prazo para contestar o pedido.

O Curador Especial nomeado nos autos contestou por negativa geral e requereu diligências para tentativa de citação da ré na pessoa de seus sócios.

Citada pessoalmente, a ré contestou o pedido, alegando que o apontamento do título decorreu de culpa da autora, que pagou o valor com atraso e que cientificada do pagamento, o que ocorreu somente vários dias depois, requereu imediatamente a retirada do título levado a protesto, ocasião em que teve ciência que o título estava sustado liminarmente.

Em réplica, a autora impugnou os argumentos apresentados e ratificou os termos do pedido.

A Defensoria Pública requereu a exclusão da curadoria especial.

Consta o processo cautelar 0007898-64.2013.8.26.0566, ordem nº 814/2013, entre as mesmas partes, por intermédio do qual a autora pediu e obteve liminarmente a sustação do protesto do título discutido, o qual encontra-se no E. Tribunal de Justiça aguardando a apreciação do recurso interposto pela ré.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A autora depositou o valor do título em 03 de abril de 2013, diretamente na conta da ré (fls.18). Entretanto, dias depois do pagamento foi surpreendida com o apontamento do título a protesto.

Os documentos carreados aos autos comprovam que a ré emitiu duplicata contra a autora e apontou a protesto após vinte dias de seu pagamento (fls.14 e 18).

Tal apontamento obrigou a autora a ingressar com a medida cautelar de sustação de protesto que tramita por este juízo, cujo pedido foi acolhido, confirmando a liminar concedida.

A ré justifica que a emissão e apontamento do título a protesto se deu por culpa da autora que não efetuou o pagamento do título no vencimento e alega que só tomou conhecimento do pagamento no dia 26 de abril de 2013, portanto, vinte e quatro dias depois do pagamento e imediatamente requereu o cancelamento do título.

Tal alegação não procede, pois conforme documento juntado a fls.110, tal cancelamento foi requerido somente em 18 de junho de 2014, ou seja, mais de um ano depois do título ser apontado a protesto.

O pagamento em si não é contestado pela ré.

O título foi pago com atraso, fato incontroverso. Entretanto, o atraso no pagamento não justifica a conduta da ré em apontar para protesto título que já encontravase pago há mais de vinte dias.

De outro lado, insta ponderar que o título não foi protestado, haja vista a medida liminar impeditiva. Nessa circunstância, houve mero aborrecimento, não um dano indenizável, consoante a jurisprudência sobre o tema.

Cambial. Duplicata. Ação declaratória cumulada com indenização precedida de cautelar de sustação de protesto. Inexigibilidade dos títulos. Protesto não efetivado em razão da concessão liminar na Medida Cautelar. Dano moral e material não configurados. Recurso improvido (TJSP, APEL.N°: 0001505-71.2009.8.26.0564, Rel. Des. Souza Lopes, j. 10.04.2013).

RECURSO ESPECIAL. DANO MORAL. PESSOA JURÍDICA. NECESSIDADE DE PUBLICIDADE E REPERCUSSÃO. PROTESTO INDEVIDO. CAUTELAR DE SUSTAÇÃO QUE IMPEDIU O REGISTRO. INEXISTÊNCIA DE PUBLICIDADE.

- 1. A pessoa jurídica não pode ser ofendida subjetivamente. O chamado dano moral que se lhe pode afligir é a repercussão negativa sobre sua imagem. Em resumo: é o abalo de seu bom-nome.
- 2. Não há dano moral a ser indenizado quando o protesto indevido é evitado de forma eficaz, ainda que por força de medida judicial" (STJ, REsp 752672/RS, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, julgado em 16/10/2007).

CIVIL. Recurso especial. Ação de compensação por danos morais. Protesto de Títulos. Apontamentos dos títulos para protesto. DanosMorais. Inocorrência. Mero desconforto. - Se a notificação do devedor, prevista no art. 14 da Lei n.º 9.492/97, for feita por portador do Tabelionato ou por correspondência, não há publicidade do apontamento do título para protesto e, por isso, não causa danos morais. Recurso especial provido" (STJ, REsp 604620/PR, Rel. acórdão Min. NANCY ANDRIGHI, julgado em 01/09/2005).

No mesmo sentido as decisões do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo: Apelação 9180831-80.2006.8.26.0000, Relator EDUARDO SA PINTO SANDEVILLE, j. 26/07/2011 e Apelação nº 0074567-90.2009.8.26.0000, Relator Cauduro Padin, j. 27/07/2011.

Ainda:

DANO MORAL - Responsabilidade civil - Cambial - Duplicata mercantil - Ação declaratória de inexistência de título de crédito cumulada com indenizatória, precedida de medida cautelar de sustação de protesto, julgadas procedentes - Título sacado indevidamente - Ausência de prova hábil da contratação - Inexistência de obrigação de pagamento - Dano moral - Descabimento - Hipótese em que houve simples apontamento para protesto, devidamente sustado, sem outras repercussões - Recurso parcialmente provido (TJSP - Ap. nº 990.10.127.305-5 - Sorocaba - 11ª Câmara de Direito Privado - Rel. Gilberto Pinto dos Santos - J. 13.05.2010 - v.u). Voto nº 15.220.

O simples apontamento de título cambial a protesto não gera dano moral, se houver sustação anterior ao registro, ainda que decorrente de ordem judicial (TJSP - APL nº 9.086.187-14.2007.8.26.0000 - Ac. 5.983.066 - São Paulo - 18ª Câm. de Direito Privado - Rel. Des. William Marinho - J. 13.06.2012 - DJESP 05.07.2012).

AÇÃO DECLARATÓRIA - Duplicata - Título eminentemente causal, que só pode ser extraído em decorrência de fatura que comprove compra e venda mercantil ou prestação de serviços não comprovação da existência de causa para o saque do título ônus da prova que incumbe ao sacador dano moral - Simples apontamento do título para protesto - Não reconhecimento - Indenização descabida - Sentença nesse ponto reformada - Recurso em parte provido (TJSP - APL nº 9.196.914-06.2008.8.26.0000 - Ac. 5.796.023 - São Paulo - 23ª Câm. de Direito Privado - Rel. Des. Paulo Roberto de Santana - J. 28.03.2012 - DJESP 12.04.2012).

0011310-50.2008.8.26.0510 Apelação

Relator: Des. Thiago de Siqueira

Comarca: Rio Claro

Órgão julgador: 14ª Câmara de Direito

Privado

Data do julgamento: 03/04/2013 Data de registro: 13/04/2013 Outros números: 113105020088260510



Ementa: Ação de cancelamento definitivo de protesto c.c. indenização por danos morais precedida de Medida Cautelar de Sustação de Protesto - Cambial Duplicata mercantil Procedência parcial - Título quitado apontado a protesto pelo banco endossatário - Responsabilidade da emitente do título que o transferiu por endosso mandato reconhecida Acolhimento, porém, do pedido cumulativo de dano moral que deve ser afastado Ocorrência deste dano não devidamente configurada, face a sustação do protesto do título Apontamento deste para protesto que é insuficiente, por si só, para atingir o nome e a reputação da demandante perante terceiros Ação principal e cautelar que devem ser julgadas parcialmente procedentes Sentença mantida e ratificada nos termos do art. 252 do RITJSP - Recurso improvido

Como recentemente ponderou a Des. Lígia A. Bisogni, no julgamento do Recurso de Apelação nº 0132995-51.2012.8.26.0100, em 30.097.2014:

No mais, embora admitido pelo ordenamento jurídico a indenização a título de danos morais à pessoa jurídica, é importante registrar que, para o acolhimento da pretensão, não se contenta o Direito com a mera alegação de fatos. Necessário que se prove que os fatos realmente se deram da forma como narrados na inicial, e que repercutiram negativamente para a vítima, nascendo, então, o direito à indenização, o que, para o lesado, representa uma satisfação, capaz de neutralizar, de alguma forma, o prejuízo que lhe foi impingido.

Da análise das provas dos autos, não restou demonstrado que a autora tenha experimentado algum tipo de constrangimento, humilhação ou abalo em sua imagem, por ato ilegal da ré, a ensejar um decreto de procedência do pedido indenizatório, porque não demonstrado que sofreu qualquer tipo de restrição ao crédito tal como afirmado na inicial, e porque, ao meu sentir, o fato caracterizou-se em circunstâncias da rotina de uma empresa, não importando, necessariamente, em abalo em sua imagem comercial. Por essas razões, descaracterizado o dano moral.

Sem, de modo algum, configurar malícia a pretensão deduzida em juízo, tanto que vitoriosa a autora em parte.

Diante do exposto, **acolho em parte os pedidos** apresentados por **PARINTINS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA** contra **ALL IN ARARAQUARA LOCAÇÃO DE MÁQUINAS LTDA.**, declaro a inexistência de débito da autora perante a ré, no tocante à duplicata sacada, cujo susto em caráter definitivo o protesto, expedindo-se ofício para tanto.

Rejeito, no entanto, o pedido indenizatório por dano moral.

Responderão as partes pelos honorários de seus patronos e pelas custas e despesas processuais em igualdade.

Doravante o Curador Especial não terá mais vista dos autos.

P.R.I.C.

São Carlos, 30 de julho de 2014.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA